

**DECRETO N.º. 198/2021, FIGUEIRÓPOLIS/TO, 19 DE JULHO DE 2021.**

**CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO**

Secretaria de Administração e Planejamento nos  
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que

*Decreto* n.º *198* de *19/07/2021*  
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal  
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.

Figueirópolis-TO, *19/07/2021*

**“Adota medidas de flexibilização, bem como mantém medidas para enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Figueirópolis”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem o Artigo 30 da Constituição Federal e art. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município, reforçando seu compromisso humanitário em zelar pela vida, ao somar esforços com todos os organismos governamentais, não governamentais e privados, contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID- 19), e

**CONSIDERANDO** que a garantia de proteção à saúde do cidadão e tutela à vida como bem jurídico de maior valor consiste em direitos constitucionalmente previstos, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser a saúde um direito de todos e obrigação do poder público em todas as esferas;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia referente à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde Declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n° 188/GM/MS;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado Do Tocantins Determinou ações preventivas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto n. N° 6.065, de 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a diminuição no número de casos de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Figueirópolis, o que possibilita a flexibilização no que tange o funcionamento comercial, mas também a necessidade em manter algumas medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** que as medidas e os esforços que vem sendo empenhados por diversos órgãos públicos e institucionais contra a proliferação do contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde recomenda a redução ao máximo de interações sociais como medida preventiva de maior eficiência no combate a proliferação do Coronavírus (COVID-19);

**RESOLVE:**

**I-DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E USO DE MÁSCARA**

**Art. 1º** Fica prorrogada a Situação de Emergência no Município de Figueirópolis – Decreto 893/2020 – em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** É determinado o uso de máscara de proteção facial por toda população durante o deslocamento por vias públicas ou em permanência em locais de circulação de pessoas, nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em repartições públicas estaduais e municipais, bem como em eventos privados.

**II-DAS ATIVIDADES E EVENTOS EM GERAL**

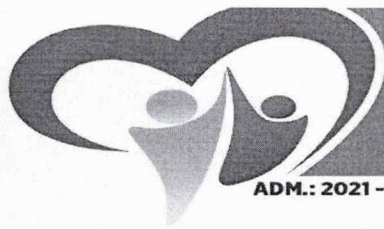
**Art. 3º** Fica proibida a realização de atividades e eventos em centros comerciais, feiras, casas noturnas, casas de eventos, praças, loteamentos e zonas rurais do município.

**Art. 4º** Fica limitado a presença do número máximo de 10 (dez) pessoas na realização de quaisquer eventos, públicos ou privados.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a realização de festas e reuniões familiares particulares, com mais de 10 (dez) pessoas, sendo obrigatória a utilização de máscara e álcool em gel 70% durante o evento.

**II- DOS COMÉRCIOS**





**Art. 5º** As repartições públicas estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como as clínicas privadas de saúde (médica e odontológica) deverão adotar as seguintes medidas para atendimento aos consumidores e pacientes:

I - a adoção de sistema de escala, revezamento ou alteração da jornada de trabalho, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;

II - fornecimento de material para cuidados pessoais e higiene dos funcionários, principalmente o uso de máscaras e álcool em gel 70% durante a jornada de trabalho;

III - aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, é obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários e consumidores, devendo ainda, ser disponibilizado e exigido na entrada, a utilização de álcool em gel 70%, bem como a instalação de pia para lavagem de mãos com a utilização de sabão líquido, papel toalha e lixeira de pedal;

IV- manter na modalidade "home office" colaboradores acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas.

V - evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distanciamento mínimo de 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;

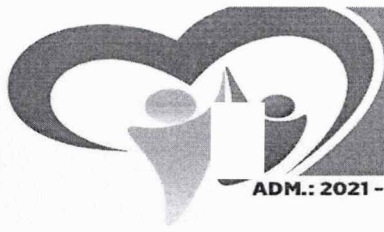
VI - reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;

VII - organizar as filas nos balcões de caixas de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;

VIII - limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo no máximo de 01 consumidor por cada 10 metros quadrados;

IX - as padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares, deve permitir no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa no estabelecimento, devendo utilizar-se de copos descartáveis, nos quais serão fornecidos aos clientes, sendo proibida a utilização de copos de vidro, alumínio, plástico não descartável ou similares;

X - os supermercados deverão dispor de funcionário na entrada do estabelecimento, disponibilizando e exigindo a cada cliente, a higienização das mãos com álcool em gel 70%, bem como a higienização de carrinhos e cestos de compras;



XI - os salões de beleza e barbearias permanecem sob-regime de funcionamento diferenciado, os quais deverão:

a. realizar atendimento agendado previamente, limitando a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, mantendo o máximo de 01 cliente por cada 10 metros quadrados;

b. Manter espaçamento mínimo de 02 metros, entre si;

**Art. 6º** Os restaurantes, bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e açaiterias, deverão funcionar com a capacidade máxima de 5 (cinco) mesas e 4 (quatro) cadeiras (para cada mesa), sendo permitido o número máximo de 20 consumidores no local, mantido o distanciamento de 2.00 metros entre uma mesa e outra, além da disponibilização e exigência do uso de álcool em gel 70%.

**I - fica permitida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de que trata este artigo até às 22:00 (vinte e duas horas), devendo ser observado rigorosamente a organização das mesas e cadeiras, também, previstas neste artigo;**

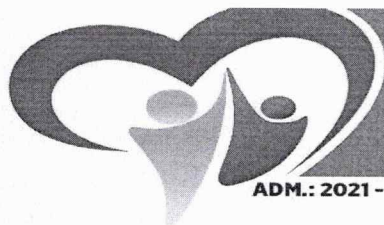
**II - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas fora dos pontos comerciais devidamente organizados para o funcionamento, com limite de mesas e cadeiras estabelecidos neste artigo;**

III - durante o funcionamento, os estabelecimentos deverão utilizar-se de copos descartáveis, nos quais serão fornecidos aos clientes, sendo proibida a utilização de copos de vidro, alumínio, plástico não descartável ou similares.

**Art. 7º** os hotéis poderão funcionar normalmente, observando o limite de pessoas no momento da realização de *chek-in* e *check-out*, o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, proibição de aglomeração nas zonas internas e externas do estabelecimento, proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas após às 22:00 (vinte e duas horas), bem como serem observados os procedimentos de higienização de quartos e sanitários, e utilização de máscaras e álcool em gel 70%.

## II. A – DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO





**Art. 8º** Os bares, conveniências, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, açaiterias e lojas em geral, deverão fechar às 22:00 (vinte e duas horas), sendo proibido inclusive, o funcionamento por meio de *delivery*, exceto os postos de combustíveis e farmácias.

**Parágrafo único.** Os supermercados, mercearias e minimercados deverão encerrar suas atividades às 19:00 (dezenove horas), e aos domingos e feriados às 12:00 (doze horas), sendo proibido o funcionamento após horário determinado, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos.

### III – DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES E CASAS LOTÉRICAS.

**Art. 9º** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos listados abaixo, exclusivamente para o atendimento de pessoas que necessitem de serviços presenciais:

- I - agências bancárias;
- II - correspondentes bancários;
- III - casas lotéricas.

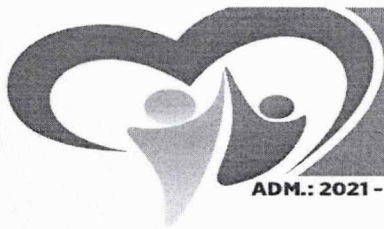
**Art. 10** O funcionamento dos estabelecimentos citados no Art. 9º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 metros de cada pessoa;

II - estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool em gel 70%, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III - o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

IV - deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;



V - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, banheiros, lavatórios, entre outros;

VI - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;

VII - os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;

VIII - os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscara cirúrgica devido a proximidade exigida pela confidencialidade das operações. A presente norma se aplica também aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos listados no Art. 9°.

#### **IV – DAS IGREJAS**

**Art. 11** As atividades religiosas de qualquer natureza poderão ocorrer durante toda semana, devendo ser limitado o número de fiéis dentro de suas acomodações em no máximo 30% da capacidade de cada estabelecimento, mantendo o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos frequentadores na entrada dos templos ou locais onde ocorrerem os eventos.

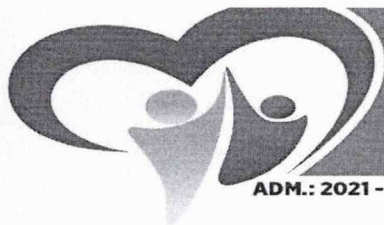
#### **V – DAS ACADEMIAS**

**Art. 12** As academias de ginástica deverão funcionar com no máximo de 30% de sua capacidade, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre os alunos, sendo obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos frequentadores na entrada do estabelecimento.

#### **VI – DOS LEILÕES**

**Art. 13** Durante a realização de leilões, deverá ser limitado o número de participantes dentro do espaço em que ocorrer o evento em no máximo 30% de sua





capacidade, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre pessoas, sendo ainda, obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização aos participantes, na entrada do evento.

**Parágrafo único.** Os leilões poderão funcionar em regime de horário diferenciado, podendo realizar suas atividades até a meia noite, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no recinto.

#### VII – DOS VELÓRIOS

**Art. 14** Os velórios somente deverão ocorrer em espaços abertos, devendo ser respeitada duração máxima de 4 horas, sendo restringida no local, o número de no máximo 20 pessoas, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2.00 metros entre estas, sendo obrigatório o uso de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, bem como a exigência de sua utilização, na entrada do recinto.

**Parágrafo Único.** Caberá à funerária responsável pela realização dos velórios, a aplicação e fiscalização das determinações exigidas neste artigo.

#### VIII – DAS AULAS

**Art. 15** Ficam suspensas por tempo indeterminado as aulas presenciais no âmbito da rede pública municipal e estadual de ensino, bem como no âmbito privado, devendo ser aplicadas as atividades remotas de ensino.

**Parágrafo único.** As atividades remotas de ensino de que trata este artigo deverão ser regulamentadas por meio de ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

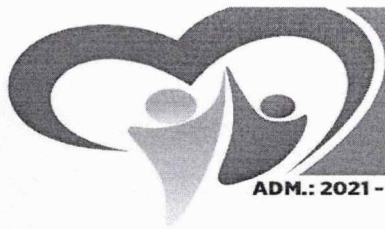
#### IX – DO TELETRABALHO

**Art. 16** Fica estabelecido o teletrabalho como regime de trabalho para desempenho das atividades das funções cujas características que assim o permita no âmbito do Município de Figueirópolis, e recomendado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para:

I - os maiores de 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;

#### X – DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS



**Art. 17** Fica proibida a realização de atividades em praças esportivas sob a gestão do Poder Público Municipal, tais como, ginásio, quadra poliesportiva, praças e parques, sendo proibida também, a prática de atividade física em qualquer área privada, tais como, campos de terra (terrões e campinhos), bem como a realização de qualquer outra atividade ou equipamento de uso compartilhado.

#### XI – DO TOQUE DE RECOLHER

**Art. 18** Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas (“toque de recolher”) das 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) às 5:00 horas (cinco horas) da manhã.

**§1º** O cidadão que for flagrado fora de casa neste horário deverá justificar e comprovar o motivo da saída, sendo aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, bem como a tomada de medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis;

**§2º** Se excluem da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores e pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

#### XII – DO ISOLAMENTO E QUARENTENA

**Art. 19** Para o atendimento às determinações da Portaria nº. 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático ou assintomático para a COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei, cabendo ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar a recusa à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

#### XIII – DAS MULTAS

**Art. 20** O descumprimento das determinações constantes no presente decreto implicará na aplicação de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação





de alvará de localização e funcionamento sem prejuízo de demais cominações legais, nos termos da Lei Federal n°. 10.282 de 20 de março de 2020;

**Art. 21** Aos estabelecimentos comerciais e indivíduos que descumprirem as determinações previstas neste Decreto, além da responsabilização civil e criminal, será aplicada multa nos seguintes valores:

**I-R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais;**

**II-R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa;**

#### **XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** Determina que a Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Departamento de Vigilância Sanitária promova divulgação e afixação de orientações para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia e recomende que pessoas assintomáticas e sintomáticas não frequentem locais públicos.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Gabinete da Prefeita de Figueirópolis, Tocantins, aos 19 de julho de 2021, 131° da República, 32° do Estado e 41° da emancipação do Município.

---

**JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeita de Figueirópolis